

gração orgânica e funcional de alguns serviços a que o Governo vai proceder. Trata-se de alguns dos centros regionais que mais cedo entraram em instalação, que o Decreto-Lei n.º 85/83, de 11 de Fevereiro, prorrogou até 19 de Dezembro próximo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado, com efeitos a partir de 19 de Dezembro de 1983 e até 31 de Janeiro de 1984, o regime de instalação dos Centros Regionais de Segurança Social de Bragança, Porto e Viseu.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — Amândio Anes de Azevedo.*

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 17/84

de 14 de Janeiro

A situação dos trabalhos de reestruturação dos serviços centrais do Ministério da Saúde não permitiu ainda obter a aprovação do diploma orgânico que regerá definitivamente o Serviço de Informática da Saúde, o que se pensa poder ser feito antes de meados do ano de 1984. Daqui decorre a necessidade de prorrogar por mais 6 meses o regime de instalação em que, por força do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 496/79, de 21 de Dezembro, se encontra aquele serviço.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1984 o prazo do regime de instalação em que se encontra o Serviço de Informática da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes — António Manuel Maldonado Gonelha.*

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 18/84

de 14 de Janeiro

A Companhia Nacional de Bailado encontra-se, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/82, de 26 de Novembro, a funcionar em regime de instalação. O prazo legalmente fixado para a duração deste regime de instalação já expirou.

Considerando que se encontram em curso os trabalhos conducentes à criação da Direcção-Geral da Música, no âmbito do Ministério da Cultura, que superintenderá na Companhia Nacional de Bailado;

Tornando-se, no entanto, indispensável obviar à situação de vazio legal em que vem funcionando a Companhia Nacional de Bailado:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais 1 ano o prazo previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 460/82, de 26 de Novembro, pelo qual a Companhia Nacional de Bailado tem funcionado em regime de instalação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — António Antero Coimbra Martins.*

Promulgado em 4 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 22/84

de 14 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e o que dispõe a alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril;

Considerando a natureza e especificidade das atribuições cometidas à Direcção de Serviços Administrativos da Secretaria-Geral criada pelo Decreto-Lei n.º 815/76, de 10 de Novembro, nomeadamente na coordenação e execução das operações de contabilidade, preparação e elaboração de orçamentos, e superintendência nas acções de carácter administrativo e nas relações com os demais serviços da citada Secretaria-Geral;

Considerando que o cargo a prover tem sido exercido interinamente por funcionários do referido qua-

dro demonstrando apreciáveis qualidades para o desempenho de tais funções;

Considerando que o cargo deve ser preenchido por quem detenha a especialização adequada e os conhecimentos específicos indispensáveis ao respectivo serviço, bem como comprovada experiência no desempenho de funções de chefia na área administrativa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º Alargar a área de recrutamento para provimento do cargo de director dos Serviços Administrativos da Secretaria-Geral do ex-MOP ao chefe de repartição do quadro da mesma Secretaria-Geral que tem vindo efectivamente a exercer as competentes funções.

2.º Dispensar a posse da licenciatura, devendo o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 29 de Dezembro de 1983.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 19/84

de 14 de Janeiro

Contra-ordenações marítimas

A publicação do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, que instituiu o ilícito de mera ordenação social, originou problemas de aplicação prática, essencialmente devidos a a Administração não dispor de organização que permitisse uma execução eficaz dos comandos normativos do mencionado diploma.

Para obviar a esta situação foi publicado o Decreto-Lei n.º 411-A/79, de 1 de Outubro, ficando o anterior diploma desprovido de qualquer eficácia directa e própria.

O Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, apesar de ser um diploma de enquadramento, manifesta a vontade de progressivamente se caminhar no sentido de se constituir efectivamente um ilícito de mera ordenação social e no da urgência em concretizar o direito das contra-ordenações.

Ora, a experiência tem demonstrado ser conveniente submeter ao regime das contra-ordenações as contravenções e transgressões previstas na legislação marítima em vigor e que apenas sejam sancionadas com penas pecuniárias.

Acresce que as capitánias dos portos se encontram dotadas dos meios materiais e humanos para dar cumprimento integral ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, além de se mostrar desejável a celeridade de resolução dos respectivos processos e a ponderação dos aspectos técnicos que os envolvem.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Das contra-ordenações marítimas)

As contravenções e transgressões marítimas previstas na legislação em vigor e que sejam sancionadas tão-só com penas pecuniárias passam a ser consideradas contra-ordenações, sendo-lhes aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 2.º

(Do montante das coimas)

As penas pecuniárias previstas no artigo anterior passarão a ser designadas por coimas, com os montantes constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 3.º

(Medidas cautelares e sanções acessórias)

1 — Como medida cautelar ou sanção acessória das contra-ordenações marítimas pode ser ordenada a apreensão de embarcações, outros corpos flutuantes ou objectos e instrumentos que serviram para a sua prática ou dela resultaram.

2 — A referida apreensão só pode ser ordenada quando:

- Ao tempo, os referidos objectos estejam em poder do agente;
- Representem um perigo para a comunidade ou para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;
- Tendo sido alienados ou estejam na posse de terceiro, este conhecesse, ou devesse razoavelmente conhecer, as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

3 — Quando a gravidade ou a frequência da contra-ordenação o justifique, pode ainda ser aplicada como medida cautelar ou sanção acessória alguma das seguintes medidas:

- Interdição de exercer a profissão ou actividade relacionada com a contra-ordenação;
- Privação do direito a subsídio outorgado por entidade ou serviço público;
- Privação do direito a participar em lotas.

Artigo 4.º

(Da competência em razão da matéria)

São competentes para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas o capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o respectivo facto ilícito ou, sendo no alto mar, o do porto de registo da embarcação ou do primeiro em que esta entrar.